



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.701 - PR (2022/0130632-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LARISSA MUNIZ - SP345277
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
CAIO RIBEIRO BUENO BRANDÃO - SP305552
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
RECORRIDO : VANIA YWASAKI
ADVOGADOS : DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587
NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488
INTERES. : PULSARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
INTERES. : CIAVENA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/10/2021 e concluso ao gabinete em 13/05/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é *extra petita* e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado.
3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial. Precedentes. Na espécie, embora a recorrida não tenha formulado, entre os pedidos finais, requerimento de condenação das fornecedoras à restituição da quantia paga para aquisição do veículo, esse pedido é facilmente extraído dos argumentos suscitados ao longo da petição inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual o juiz decidiu a causa dentro dos contornos da lide.

5. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

6. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao *status quo ante*. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual consagra o direito do consumidor de optar pela “restituição imediata da quantia paga”. Ademais, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado – na hipótese, um veículo zero quilômetro –, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr. PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, pela parte RECORRENTE: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Brasília (DF), 30 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.701 - PR (2022/0130632-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LARISSA MUNIZ - SP345277
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
CAIO RIBEIRO BUENO BRANDÃO - SP305552
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
RECORRIDO : VANIA YWASAKI
ADVOGADOS : DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587
NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488
INTERES. : PULSARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
INTERES. : CIAVENA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 18/10/2021.

Concluso ao gabinete em: 13/05/2022.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por VANIA YWASAKI em desfavor da recorrente, CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA e PULSARE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, devido à alegação de vício oculto no veículo Audi A3 SPB 1.4 TFSI, ano/modelo 2015, adquirido junto à Ciavena em 20/05/2015.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), correspondente ao valor pago pelo veículo, e de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pela recorrente e por Pulsare Comércio de Veículos Ltda, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM COM VÍCIOS OCULTOS.

1. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS REQUERIDA NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO AFASTADA.

2. DECISÃO ACOIMADA DE EXTRA PETITA. VÍCIO AUSENTE. SENTENÇA QUE CONDENOU AS REQUERIDAS A DEVOLVER O VALOR INTEGRAL DO VEÍCULO. PEDIDO QUE DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. ART. 322, § 2.º DO CPC. PEDIDO NÃO ACOLHIDO.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE COMERCIALIZOU O PRODUTO POR EVENTUAIS DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, RESSALVADO O DIREITO DEREGRESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7.º, § ÚNICO, 25, § 1.º E 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

4. REQUERIDAS QUE PUGNAM PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, AO ARGUMENTO DE QUE OS VÍCIOS DECORRERAM DO DESGASTE NATURAL PELO USO E FORAM TODOS REPARADOS SEM CUSTOS PARA A AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL FRUSTRADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO OCULTO NA EMBREAGEM. PRODUTO QUE APRESENTOU VÍCIOS LOGO NOS PRIMEIROS MESES DE USO. DEFEITO NÃO SANADO PELAS FORNECEDORAS. CONSUMIDORA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA SEU SURGIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA CONFIGURADA. ART. 18, § 1.º DO CDC, QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DO PREÇO PAGO PELA AQUISIÇÃO DO PRODUTO.

5. DANO MORAL, TODAVIA, NÃO CONFIGURADO. AUTORA QUE CONTINUOU A TRAFEGAR COM O VEÍCULO A DESPEITO DO VÍCIO. PRIVAÇÃO DE USO DO BEM NOS PERÍODOS NA OFICINA QUE, POR CERTO, GERARAM ABORRECIMENTOS, INCÔMODOS E TRANSTORNOS, PORÉM, NÃO PREJUÍZOS DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO PONTO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO I E II CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: suscita violação aos arts. 489, § 1º, IV, 492 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022, II, do CPC/2015 e ao art. 884 do CC/02, além de divergência jurisprudencial.

A tanto, aduz que:

a) o Tribunal *a quo* omitiu-se com relação ao pedido subsidiário de abatimento proporcional do preço em caso de restituição integral dos valores pagos pelo veículo, sob pena de enriquecimento ilícito;

b) o julgamento é *extra petita*, porquanto a recorrida não formulou pedido de rescisão do contrato com a correspondente devolução dos valores pagos, tendo postulado apenas a reparação do veículo;

c) é descabida a restituição integral do montante pago pelo automóvel, tendo em vista que, embora tenha apresentado vícios, a recorrida fez uso do mesmo por mais de 04 (quatro) anos. Do contrário, estaria caracterizado o enriquecimento sem causa. Defende, assim, que deve ser descontada a quantia correspondente à desvalorização do veículo tendo por base a Tabela FIPE.

Decisão de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.701 - PR (2022/0130632-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LARISSA MUNIZ - SP345277
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
CAIO RIBEIRO BUENO BRANDÃO - SP305552
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
RECORRIDO : VANIA YWASAKI
ADVOGADOS : DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587
NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488
INTERES. : PULSARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
INTERES. : CIAVENA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/10/2021 e concluso ao gabinete em 13/05/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é *extra petita* e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado.
3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial. Precedentes. Na espécie, embora a recorrida não tenha formulado, entre os pedidos finais, requerimento de condenação das fornecedoras à restituição da quantia paga para aquisição do veículo, esse pedido é facilmente extraído dos argumentos suscitados ao longo da petição inicial, razão pela qual o juiz decidiu a causa dentro dos contornos da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

6. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao *status quo ante*. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual consagra o direito do consumidor de optar pela “restituição imediata da quantia paga”. Ademais, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado – na hipótese, um veículo zero quilômetro –, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.701 - PR (2022/0130632-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LARISSA MUNIZ - SP345277
LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894
CAIO RIBEIRO BUENO BRANDÃO - SP305552
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
RECORRIDO : VANIA YWASAKI
ADVOGADOS : DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587
NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488
INTERES. : PULSARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
INTERES. : CIAVENA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME : CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é *extra petita* e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado.

1. Da delimitação da controvérsia.

1. Na espécie, segundo colhe-se da sentença e do acórdão, a recorrida adquiriu, em 20/05/2015, junto à comerciante Ciavena, um veículo zero quilômetro fabricado pela recorrente – Audi A3 SPB 1.4 TFSI, ano/modelo 2015.

2. No entanto, já nos primeiros meses após a compra, o veículo apresentou problemas, razão pela qual a recorrida levou-o à concessionária no dia 26/08/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ocorre que, na ocasião, os vícios não foram eficazmente sanados, o que fez com que a recorrida retornasse à comerciante em outras duas outras oportunidades – 22/11/2016 e 31/01/2017 –, além das sete revisões periódicas ocorridas no período.

4. Devido à persistência dos vícios, a recorrida ajuizou a presente ação requerendo o conserto definitivo do automóvel ou o recebimento integral do valor pago na sua aquisição, bem como o ressarcimento dos danos sofridos em razão do ocorrido.

5. A sentença reconheceu a existência de vício de qualidade no veículo e condenou a recorrente, solidariamente com as comerciantes, a devolver à recorrida o valor despedido para aquisição do automóvel, monetariamente atualizado. O TJ/PR, quanto ao ponto, manteve a condenação nos moldes em que arbitrada.

6. A recorrente, todavia, defende que a quantia a ser restituída deve corresponder ao valor atual de mercado do veículo, tendo em vista a desvalorização sofrida em decorrência da sua utilização pela consumidora por longo período.

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

7. Segundo alega a recorrente, a Corte local deixou de se manifestar a respeito do pedido subsidiário de abatimento proporcional do preço, haja vista ter a recorrida utilizado o veículo por cerca de 04 (quatro) anos após adquiri-lo.

8. Entretanto, diversamente do sustentado, a matéria foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, conforme se infere do trecho a seguir colacionado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a requerida Audi requer a reforma da Sentença tendo em vista aposição da jurisprudência quanto ao descabimento do pedido de devolução integral do valor pago pelo veículo em casos análogos ao presente, defendendo tão somente o abatimento proporcional do preço.

Sem razão.

Comprovada a existência de vício de qualidade no veículo zero quilômetro adquirido pela autora, o qual não foi sanado dentro do prazo de 30 dias, a consumidora possui a faculdade de eleger uma das seguintes opções previstas no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

O Legislador não excepciona a regra para o caso de seguir o consumidor na posse do produto viciado, mesmo porque o problema só não foi ainda solucionado por circunstâncias alheias à vontade da autora, que desde a Petição Inicial (ajuizada poucos meses após a última ida à oficina), requereu antecipação de tutela “de forma que seja determinado às requeridas que promovam o imediato reparo do veículo AUDI A3” (mov. 1.1, fl. 16), o que restou indeferido.

Em outras palavras, a autora não obteve a solução para os vícios apontados e continua na posse do veículo até a presente data apenas porque as requeridas não se prontificaram a promover os reparos integral e adequadamente, ou então a tomar outras providências, ingressando a consumidora em Juízo pouco tempo após a última tentativa de conserto.

Assim, plenamente possível o desfazimento do negócio, mediante devolução do bem adquirido e do montante desembolsado, tal como determinado na Sentença, que deve ser mantida também nesse ponto. (e-STJ, fls. 579-580)

9. Destarte, devidamente analisadas e discutidas as questões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação dos arts. 489 do e 1.022 do CPC/2015.

3. Do princípio da congruência ou adstrição e do julgamento *extra petita*.

10. Um dos mais importantes princípios que instruem o Direito Processual Civil é o dispositivo, ou da inércia da jurisdição, segundo o qual o direito de ação pertence às partes ou interessados, sendo o processo instaurado somente mediante sua provocação (art. 2º do CPC/15).

11. O princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença é, por sua vez, manifestação necessária do princípio dispositivo, “*daí por que, sendo o objeto da causa o pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele*” (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 55ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 559). É, também, consequência do direito ao contraditório, já que deve ser assegurada à parte a oportunidade de manifestar-se sobre todas as questões capazes de influir na decisão.

12. Tal princípio está consagrado no art. 141 do CPC/15, e pode ser decomposto em pelo menos duas regras: a) “o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites que elas o levarem ao processo” (BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 1. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 403); e b) o juiz não pode “conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes” (Idem, *ibidem*, pág. 404). O art. 492 do mesmo diploma legal serve de complementação ao estabelecer que “*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. As ressalvas a essas duas regras, que correspondem à atuação de ofício do magistrado, são excepcionais e estão previstas de forma expressa no texto legal. Assim, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com *error in procedendo*, caracterizando-se como *ultra* ou *extra petita*.

14. Conforme elucida a doutrina, na decisão *extra petita* “o magistrado deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 368). Ou seja, o julgador se afasta da pretensão deduzida pelo autor, “*caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça*” (DINAMARCO, Cândido Range. Instituições de Direito Processual Civil. Vol I. Malheiros: São Paulo, 2001, p. 214).

15. Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial (REsp 1.255.398/SP, Terceira Turma, DJe de 30/05/2014; AgInt no AREsp 1.697.837/SP, Quarta Turma, DJe 13/04/2021; AR 3.751/PR, Segunda Seção, DJe 08/04/2019). A corroborar tal orientação, o art. 322, § 2º, do CPC/2015 preceitua que “*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*”.

16. Na hipótese em julgamento, é verdade que a recorrida não formulou, entre os pedidos finais deduzidos na petição inicial, requerimento de condenação das fornecedoras à restituição da quantia paga para aquisição do veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Nada obstante, tal pedido é extraído dos argumentos delineados ao longo da petição inicial, como é o caso dos trechos que ora se transcreve:

Assim, considerando a relação entre as partes, bem como a vigência da garantia do veículo e a proteção dos direitos do consumidor, a requerente postulou junto às requeridas a resolução do problema, seja com a substituição do veículo ou a devolução do valor pago, devidamente atualizado, com incidência de juros de mora e honorários advocatícios, que somava à época, a importância de R\$ 147.321,36 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e seiscentavos), conforme notificação anexa.

(...)

Ademais, os problemas apresentados pelo veículo AUDIA3, já nos primeiros dias de uso, caracterizam a típica hipótese de vício oculto, ainda mais considerando tratar-se de um bem “ZEROQUILÔMETRO” e de alto valor econômico.

Com isso, o CDC entende que é eivado de defeito “o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera” (artigo 12, § 1º, CDC), como no caso narrado.

Assim, como as requeridas não lograram êxito em solucionar adequadamente os defeitos do veículo, ou provar a culpa exclusiva da usuária, são responsáveis perante a consumidora, que faz *jus* às prerrogativas do art. 18, §1º, I, II e III e § 3º do CDC, é o que se requer desde já.

(...)

Dentro desse enredo, patente o direito da requerente buscar a reparação pela restituição da quantia paga, devidamente atualizada e com juros de mora e compensatórios, ou, sucessivamente a troca do veículo, em último caso, postula o conserto do deste, sem qualquer ônus. (e-STJ, fls. 05-10) [g.n.]

18. Nesse cenário, verifica-se que, como bem destacado no acórdão impugnado, o juízo de primeiro grau, ao condenar a recorrente (fabricante) e a comerciante a devolverem à recorrida o montante desembolsado a título de contraprestação pelo automóvel decidiu a causa dentro dos contornos da lide.

19. Dessa maneira, não está configurada a apontada violação do art. 492 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da forma de restituição do valor pago pelo produto viciado.

20. A recorrente alega que deve haver o abatimento do preço em valor equivalente à desvalorização sofrida pelo veículo em virtude da sua utilização pela consumidora, sob pena de enriquecimento sem causa. Requer, então, que o valor a ser restituído corresponda ao valor de mercado do bem.

21. A resolução da matéria perpassa pela análise do art. 18, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, *in litteris*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

22. Consoante se extrai do *caput* do dispositivo legal acima transcrito, buscou o legislador resguardar a legítima expectativa do consumidor quanto à adequação do produto adquirido, no que concerne à qualidade e à quantidade do produto, bem como à idoneidade da informação que foi transmitida. Assim, responsabiliza-se o fornecedor de produtos por vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como por vício relacionado à violação do dever de informação.

23. Tratando-se de vício de qualidade, o CDC confere ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor o “poder” de exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 dias (§ 1º). A reparação do vício no aludido lapso temporal trata-se, a rigor, de um direito do próprio fornecedor, não tendo o consumidor outra alternativa a não ser aceitá-la (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, sob a coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo, Saraiva, 1991).

24. O trintídio legal para o fornecedor sanar o vício apresentado no produto é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Vale dizer, o mencionado lapso não se renova cada vez que o bem é levado ao fornecedor para correção do problema (REsp n. 1.734.541/SE, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018; REsp n. 1.297.690/PR, Quarta Turma, DJe de 6/8/2013).

25. Salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, somente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

26. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo dois os efeitos principais da extinção da avença. São eles: a eficácia liberatória, ficando as partes da relação negocial dispensadas do cumprimento da obrigação, e a eficácia restitutória, que impõe aos contraentes a restituição das prestações eventualmente recebidas, fazendo com que retornem ao *status quo ante*, isto é, à situação que existia antes da celebração do negócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despedido por este no momento da aquisição do produto viciado. E, *“se já tiver passado certo período de tempo (o suficiente para que se compute a correção monetária), o consumidor tem direito a que a quantia por ele paga pelo produto viciado seja atualizada monetariamente”* (RIZZATTO NUNES, Luis Antônio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 332).

28. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista, a qual, como referido, consagra o direito do consumidor de optar pela “restituição imediata da quantia paga”. Outrossim, não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado – na hipótese, um veículo zero quilômetro –, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema. Conforme assentado em outra oportunidade, ao mesmo tempo em que o consumidor fez uso do veículo, o fornecedor teve à sua disposição o valor desembolsado pelo consumidor para a aquisição do produto, podendo fazer uso dele como entendesse mais adequado (REsp n. 1.982.739/MT, Terceira Turma, DJe de 21/3/2022).

29. Em outras palavras, autorizar apenas a devolução do valor atual de mercado do bem e não o montante efetivamente despendido pelo consumidor quando da sua aquisição significaria transferir para o comprador os ônus, desgastes e inconvenientes da aquisição de um produto defeituoso, *“quando o objetivo da lei é o de colocar o consumidor na situação em que ele estaria se o produto vendido não sofresse dos vícios de qualidade”* (REsp n. 185.836/SP, Quarta Turma, DJ de 22/3/1999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. Conforme já decidiu esta Terceira Turma, a devolução ao consumidor não do valor por ele efetivamente pago, mas de um valor inferior, considerando a utilização do bem viciado durante a resolução da controvérsia contraria o disposto no art. 18, § 1º, II, do CDC, criando critério distinto daquele previsto na lei de regência (AgInt no REsp n. 1.845.875/DF, DJe de 7/5/2020).

31. Na mesma linha, em aresto prolatado pela Quarta Turma do STJ, ressaltou-se que o consumidor tem direito a receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, desde que restitua o bem viciado ao fornecedor. Por outro lado, no caso de o adquirente permanecer com o bem, ele receberá somente a diferença entre o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra e o valor equivalente ao preço médio de mercado do bem usado (REsp nº 1.016.519/PR, DJe 25/5/2012).

32. Portanto, na espécie, o acórdão impugnado, que impôs à recorrente e à comerciante a restituição do preço pago pela recorrida no momento da aquisição do veículo zero quilômetro, está em consonância com a legislação consumerista.

5. Do dissídio jurisprudencial.

33. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada, tendo em vista que a tese defendida pela recorrente e amparada nos acórdãos paradigmas foi afastada pela fundamentação acima exposta.

6. Dispositivo.

34. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

35. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios arbitrados na origem em favor do procurador da recorrida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0130632-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.000.701 / PR

Números Origem: 00094439020198160000 00293135020178160014 002931350201781600142
293135020178160014 2931350201781600142 94439020198160000

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: LARISSA MUNIZ - SP345277 LUCAS DOS SANTOS BAPTISTA YAMADA - SP336894 CAIO RIBEIRO BUENO BRANDÃO - SP305552 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343 RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
RECORRIDO	: VANIA YWASAKI
ADVOGADOS	: DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587 NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488
INTERES.	: PULSARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
INTERES.	: CIAVENA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
OUTRO NOME	: CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, pela parte RECORRENTE: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.